

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2001

Institui o Cadastro Nacional de Contas no Banco Central do Brasil.

Autor: Deputado Robson Tuma

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva instituir a obrigação de as instituições financeiras brasileiras comunicarem ao Banco Central do Brasil a listagem nominal de seus clientes.

A comunicação, em que constará o nome completo e a data de abertura ou fechamento da conta, deverá ser efetuada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da inclusão de um novo cliente ou de modificação de conta.

À instituição financeira que descumprir a lei será aplicada a multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), elevada para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no caso de reincidência e, persistindo o descumprimento, a perda dos "direitos de funcionamento".

Na Justificação, o Autor argumenta que a instituição do cadastro de clientes facilitará a ação investigatória judicial de qualquer natureza e que não haverá quebra do sigilo bancário, porquanto serão fornecidos apenas o nome do cliente e as datas de abertura e fechamento da conta.

Nesta Comissão, a proposição deverá ser examinada quanto à adequação financeira e orçamentária e, também, quanto ao seu mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, a partir de 28-09-01, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Abordando inicialmente a apreciação quanto à adequação orçamentária e financeira, verificamos que a proposição tem caráter estritamente normativo, não havendo, portanto, implicações de aumento de despesas para a União. Por conseguinte, conforme estabelece o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, não cabe o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição.

Quanto ao mérito, convém assinalar inicialmente, embora o pronunciamento definitivo seja de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a provável constitucionalidade da proposição. De fato, não obstante o texto do projeto de lei, ressalvada a ementa, não ser explícito em relação a mudança no funcionamento do Banco Central do Brasil, é de se presumir que essa autarquia deverá dar tratamento às informações recebidas das instituições financeiras, de forma a torná-las utilizáveis pelas investigações que a proposição pretende facilitar. Ocorre, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, retirou da competência do Congresso Nacional dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Tal competência foi transferida para o Presidente da República, que doravante poderá dispor sobre a matéria mediante decreto.

Do ponto de vista prático, há que se discutir a utilidade da comunicação cuja obrigatoriedade se pretende instituir. Por serem por demais sucintos, tanto o projeto de lei quanto sua justificação não ajudam a esclarecer como o simples fornecimento ao Banco Central do Brasil do nome do titular e da data de abertura e fechamento da conta pode contribuir para a facilitação de ação investigatória judicial. Tendo em vista, porém, que o Sistema Financeiro Nacional

opera com milhões de contas, far-se-á necessária a disposição desta base de dados em sistema informatizado que permita a recuperação rápida dos dados armazenados, sem o que a comunicação será inútil. Ora, a instalação de um sistema informatizado capaz de administrar os dados de todos os correntistas, e respectivas contas, das instituições financeiras nacionais é medida muito onerosa para o objetivo de meramente facilitar ação investigatória. A relação custo benefício não justificaria sua implementação. Portanto, a viabilização da obrigação estipulada dependeria de que fosse incorporada a um sistema de processamento já existente.

Por outro lado, sob a coordenação do Banco Central do Brasil, encontra-se em implantação o novo Sistema de Pagamentos Brasileiro, que entre outros instrumentos, prevê:

- a. a implantação de sistema que processará ordens de transferência eletrônica de fundos entre bancos, inclusive as por conta de clientes, que constituirá alternativa segura aos cheques e DOC com liquidação financeira em tempo real de transações;
- b. criação, pelo setor privado, de rede de telecomunicações dedicada exclusivamente ao sistema financeiro e operada sob rígidos padrões de segurança e confiabilidade definidos pelo BC, permitindo a liquidação financeira em tempo real das transações.

O processamento de transferência eletrônica de fundos em tempo real requererá evidentemente a integração entre os diversos cadastros de clientes das instituições financeiras, sendo, desta forma, fonte dos mesmos dados a que o projeto de lei pretende dar acesso ao Banco Central do Brasil. A implantação do novo Sistema de Pagamentos Brasileiro, portanto, suprirá o objeto do proposição, com a vantagem de fornecer outros dados relativos às contas, e acessíveis ao Banco Central do Brasil, uma vez que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que " dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", em seu art. 2º, § 1º, estatui que " o sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e

investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil".

Assim, dentro dos limites legais, a investigação poderá contar com as informações constantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o que nos permite considerar desnecessária a aprovação da proposição, não obstante reconheçamos o mérito da iniciativa do Deputado Robson Tuma.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.020, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ricardo Berzoini

Relator